

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.596, DE 2007**

Inscribe o nome de Domingos Martins no Livro dos Heróis da Pátria.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RANDS

**Relator:** Deputado JOSÉ GENOÍNO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Maurício Rands, inscreve no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia em Brasília, o nome de Domingos Martins.

Em sua justificação, o autor ressalta que o comerciante capixaba Domingos Martins foi o mais destacado líder da Revolução Pernambucana de 1817. *“Maçom de sólidos ideais iluministas e republicanos, Domingos foi o principal esteio do Governo Revolucionário que antecipou a Independência, a República, o Constitucionalismo e a Abolição da Escravidão. Encarna com toda legitimidade o espírito libertário que tem marcado a alma pernambucana de um irredentismo presente em episódios como o primeiro grito de República de Bernardo Vieira de Mello em 1710, a própria Revolução de 1817 por ele liderada, a Confederação do Equador de 1824 e a Revolução Praieira de 1848.”*

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, II, a RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Severiano Alves.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em exame.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre elas dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do Poder Executivo é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontram de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.596, de 2007.

Sala da Comissão, em, 13 de novembro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator